



DECISÃO nº.: 104/2015 – COJUP

PROCESSO nº.: 41.100/2015-7

CONTRIBUINTE: J. V. DINIZ - ME

INSCRIÇÃO nº.: 20.253.923-7

ENDERECO: Av. Sen. João Câmara, 513 - centro - Assu/RN -- CEP: 59.650-000

OCORRÊNCIA: *Contribuinte possui pendência com obrigação principal e/ou acessória.*

1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – ano de 2015, o contribuinte acima qualificado teve seu pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos indeferido por ter infringido o disposto art. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c art. 150, incisos II, III, VII, VIII, XIII a XXI, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, resultando no indeferimento do pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES NACIONAL

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação, no prazo legal, alegando que os débitos foram parcelados junto a Receita Federal. Com vistas a subsidiar o seu pleito, juntou os documentos de fls. 03/08.

Diante disso, requer acolhimento de seu pedido de ingresso ao SIMPLES NACIONAL.

2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de um pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado, denominado SIMPLES NACIONAL.





A requerente, devidamente cientificada, impugnou tempestivamente o Termo de Indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT/RN.

Em sua impugnação, apresenta argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da ocorrência descrita no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

O indeferimento da opção ocorreu em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c art. 150, incisos II, III, VII, VIII, XIII a XXI, do RICMS/RN.

Conforme consulta efetuada no site da Receita Federal¹, a impugnante foi optante do Simples Nacional no período compreendido entre 11/07/2011 a 31/12/2014, sendo excluída desse regime por Ato Administrativo praticada pela Receita Federal do Brasil, fl. 12.

Dentre os documentos anexados pela impugnante, verifica-se o Recibo de Adesão ao Parcelamento do Simples Nacional, fl. 05. Examinando-se o relatório “Extrato Fiscal do Contribuinte”, fl. 13, emitido em 30.03.2015, se observa a inexistência de pendências relativas ao recolhimento do ICMS declarado nos DAS e de outras pendências impeditivas para o deferimento do pleito.

No relatório “Consulta Débito do Contribuinte” (fl. 16), disponível no sigat, visualiza-se que houve o recolhimento de três (03) parcelas do parcelamento, conforme débitos dos valores referentes aos percentuais do ICMS, listados na tabela abaixo:

Debito	Situação	Ref.	Vencimento	Nominal (R\$)	Pagamento	Multa (R\$)	Juros (R\$)	Correção (R\$)	Mora (R\$)	Total (R\$)	Usuário inclusão	Data/hora inclusão
• 1211 -SIMPLES-N 07181435629217109	Pag Total	dez/14	24/12/2014	93,86	23/12/2014	0	0	0	0	93,86	RETORNOBB	24/12/2014 22:13
• 1211 -SIMPLES-N 07181502230526848	Pag Total	jan/15	30/01/2015	94,8	26/01/2015	0	0	0	0	94,8	RETORNOBB	27/01/2015 23:18
• 1211 -SIMPLES-N 07181506355637974	Pag Total	fev/15	27/02/2015	96,46	05/03/2015	0	0	0	0	96,46	RETORNOBB	07/03/2015 00:00

Ressalte-se que a situação fiscal “criticado” informada no Extrato Fiscal do contribuinte se refere a pendências de obrigações do período 01/2015 e 02/2015.

¹<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SIMPLESNACIONAL/aplicacoes.aspx?id=21>



Assim sendo, restou comprovada a regularização das pendências que motivaram o indeferimento do pedido de inclusão ao regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL, no prazo previsto no art. 6º, §1º da Resolução 94/2011-CGSN, razão pela qual defiro o pedido.

3 – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 6^a URT, nos termos do art. 191-G, §2º do RPPAT, para que seja dada ciência ao contribuinte conforme art. 16 do mesmo diploma legal, além da adoção das providências previstas no art. 109, § 4º da mencionada Resolução.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 31 de março de 2015.

Marlise Assunção de Oliveira Rolim

Julgadora Fiscal – mat. 190.902-9